



<b>DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL .....</b>	<b>2</b>
<b>1. Competência para julgamento dos delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por Promotores de Justiça.....</b>	<b>2</b>
1.1. Situação FÁTICA.....	2
1.2. Análise ESTRATÉGICA.....	2
1.2.1. Questão JURÍDICA.....	2
1.2.2. Monique deve ser julgada pelo TJ?.....	3
1.2.3. Resultado final.....	4
<b>PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. QUESTÕES.....</b>	<b>5</b>
2.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.....	5
2.2. Gabarito.....	5





---

## DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL

---

### 1. Competência para julgamento dos delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por Promotores de Justiça

---

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIAS

*Compete aos tribunais de justiça estaduais processar e julgar os delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por Promotores de Justiça.*

*CC 177.100-CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021. (Info 708)*

#### 1.1. Situação FÁTICA.

---

Determinado inquérito policial apurou que Joaquina entregou sua filha recém-nascida, mediante pagamento ou recompensa para Monique, membro do Ministério Público Estadual do Estado do Ceará.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabaiana/SE (local do crime), o qual reconheceu sua incompetência ao fundamento de que, nos termos do art. 96, inciso III, da Constituição Federal - CF, "compete privativamente aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Em resposta, o Tribunal de Justiça Cearense suscitou o conflito de competências por entender que, sendo a suposta infração penal de natureza comum, praticada sem guardar qualquer relação como exercício das funções, seria então inaplicável a regra constitucional de prerrogativa de foro, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão do STF, circunstância que resultaria no retorno dos autos à Comarca de localidade em que ocorreu o fato.

#### 1.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

##### 1.2.1. Questão JURÍDICA.

---

CF/88:





Art. 96. Compete privativamente:

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

### **1.2.2. Monique, nossa amiga promotora de justiça, deve ser julgada pelo TJ?**

**R: Yeaph!!!**

O núcleo da controvérsia consiste em definir se Promotores de Justiça estaduais, pelo suposto cometimento de crime comum, possuem foro por prerrogativa de função no respectivo Tribunal de Justiça estadual, nos termos do art. 96, inciso III, da Constituição Federal; ou se incide, na espécie, por aplicação do princípio da simetria, a interpretação restritiva dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao art. 102, inciso I, alíneas 'b' e 'c', da Carta Magna, no julgamento da QO na AP 937-RJ, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública exercida.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, de fato, o STF restringiu sua competência para julgar membros do Congresso Nacional somente nas hipóteses de crimes praticados no exercício e em razão da função pública exercida. Todavia, frise-se que **referido precedente analisou apenas o foro por prerrogativa de função referente a cargos eletivos**, haja vista que o caso concreto tratava de ação penal ajuizada em face de Deputado Federal.

Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento da QO na APN 878/DF reconheceu sua competência para julgar Desembargadores acusados da prática de crimes com ou sem relação ao cargo, não identificando simetria com o precedente do STF. Naquela oportunidade firmou-se a compreensão de que **se Desembargadores fossem julgados por Juízo de Primeiro Grau vinculado ao Tribunal ao qual ambos pertencem, criar-se-ia, em alguma medida, um embaraço ao Juiz de carreira responsável**





pele **juizamento do feito**. Em resumo, o STJ apontou *discrimen* relativamente aos Magistrados para manter interpretação AMPLA quanto ao foro por prerrogativa de função, aplicável para crimes com ou sem relação com o cargo, com fundamento na necessidade de o julgador desempenhar suas atividades judicantes de forma imparcial.

Nesse contexto, considerando que a prerrogativa de foro da Magistratura e Ministério Público encontra-se descrita no mesmo dispositivo constitucional (art. 96, inciso III, da CF), seria desarrazoado conferir-lhes tratamento diferenciado.

Por outro lado, a Suprema Corte, em 28/05/2021, nos autos do ARE 1.223.589/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, afirmou que a questão ora em debate possui envergadura constitucional, **reconhecendo a necessidade de analisar, com repercussão geral (Tema 1.147) — interpretação do artigo 105, inciso I, alínea a, da CF, para julgamento de autoridades por crime comum, ainda que sem relação com o cargo.**

Destarte, o precedente estabelecido pelo STF no julgamento da QO na AP 937/RJ diz respeito apenas a cargos eletivos, ao passo que a prerrogativa de foro disciplinada no art. 96, III, da Constituição Federal, que abrange magistrados e membros do Ministério Público, será analisada pela Suprema Corte no julgamento do ARE 1.223.589, com repercussão geral. Observe-se que o Pleno do STF proveu o agravo para determinar sequência ao recurso extraordinário, razão pela qual, em 08/06/2021 o processo foi reautuado para RE 1.331.044.

Por derradeiro, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no HC 647437/SP, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, realizado em 25/5/2021 (DJe 1/6/2021), não identificou teratologia em situação de denúncia ofertada pelo titular da ação penal perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual se imputou a Promotora de Justiça a prática, em tese, de conduta delituosa não relacionada com o cargo. Naquela oportunidade o ilustre relator ponderou que "(...) não foi demonstrado de maneira patente e inquestionável que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937/RJ, limitando o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, se aplicaria à paciente, posto que a Corte Suprema, na ocasião, não deliberou expressamente sobre o foro para processo e julgamento de magistrados e membros do Ministério Público, limitando-se a estabelecer tese em relação ao foro por prerrogativa de função de autoridades indicadas na Constituição Federal que ocupam cargo eletivo."

Diante disso, **enquanto pendente manifestação do STF acerca do tema, deve ser mantida a jurisprudência até o momento aplicada que reconhece a competência dos Tribunais de Justiça Estaduais para julgamento de delitos comuns em tese praticados por Promotores de Justiça.**

### **1.2.3. Resultado final.**

---





---

Compete aos tribunais de justiça estaduais processar e julgar os delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por Promotores de Justiça.

---

## PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO

---

### 2. QUESTÕES

---

#### 2.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.

---



**Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas.** Compete aos tribunais de justiça estaduais processar e julgar os delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por Promotores de Justiça.

#### 2.2. Gabarito.

---

**Q1º. CORRETO:** Enquanto pendente manifestação do STF acerca do tema, deve ser mantida a jurisprudência até o momento aplicada que reconhece a competência dos Tribunais de Justiça Estaduais para julgamento de delitos comuns em tese praticados por Promotores de Justiça.





**Informativos STJ**  
**Terças-Feiras - 9h30**

**Informativos STF**  
**Quartas-Feiras 9h30**

**Prof. Jean Vilbert**

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

**Estratégia**  
Carreira Jurídica

